

**AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

REF. Edital de Pregão Presencial nº 01/12-MP/PGJ

EDITORA CENTRAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-Pr., neste ato devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **interpor RECURSO** face o inconformismo com a decisão administrativa constante na ata em referência, nos seguintes termos:

I – Tempestividade

Conforme consta do item 14.2 do edital em questão, o vencido teria o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso administrativo após a realização do pregão.

Tendo em vista que o pregão foi realizado no dia 30/01/2012, o prazo final para interposição de recurso é em 24/01/2012, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Por ocasião da realização do pregão, o Sr. Ricardo, pregoeiro, constou em ata a falta de credenciamento da Recorrente, fundamentando sua decisão no item 7.6 do edital, ante a ausência de reconhecimento de firma naquele documento do representante legal da empresa, desclassificando a proposta apresentada pela Recorrente.

Fone: |44| 3221 6055

Av. Mauá, 1988 - Zona 3

CEP 87050-020 - Maringá - PR

Entretanto, entende a Recorrente que tal desclassificação foi indevida, haja vista que a fundamentação constante em ata não corresponde com o que realmente trata o edital. Vejamos:

O item 7.6 do edital assim está descrito:

7.6 Considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, instrumento público ou particular de procuração ou outro documento equivalente.

7.6.1 Entende-se por documento credencial:

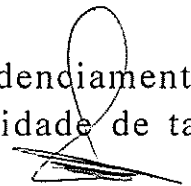
- a) estatuto ou contrato social, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemblada da licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;*
- b) procuração da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa se manifestar em seu nome em qualquer fase deste Pregão.*

Pois bem.

Conforme se infere da citação acima, **não está especificado no edital que na carta de credenciamento deveria haver o reconhecimento de firma do representante legal da empresa participante, sob pena de desclassificação.**

O edital não faz exigências acerca do reconhecimento de firma.

No modelo para preenchimento da carta de credenciamento que seguiu o edital também não há informações sobre a necessidade de tal reconhecimento no documento.



Por isso, foi indevida a desclassificação da Recorrente por uma situação que não consta e não é exigida pelo edital, pois o mesmo não torna público em momento algum a necessidade do reconhecimento de firma na carta de credenciamento, **mas apenas que ela deveria estar preenchida corretamente, assinada pelo representante legal da empresa participante e acompanhada dos documentos necessários**, o que foi obedecido pela Recorrente.

O edital é completamente omissivo nesse sentido e, em razão de tal situação, não pode exigir da Recorrente uma condição que não consta em sua disposição.

Além disso, a autenticidade da assinatura da carta de credenciamento é facilmente verificada pela cópia do contrato social que foi anexada à ela. Analisando ambos os documentos é perceptível de que se trata da mesma pessoa, comprovando que a assinatura da carta é verídica.

Todas as demais exigências do edital foram rigorosamente atendidas pela Recorrente, todos os documentos apresentados, não havendo, simplesmente, o reconhecimento de firma na carta de credenciamento porque não era um requisito do edital!!!

Deste modo, sendo nula a fundamentação para desclassificação da Recorrente, ante a inexistência de exigências no edital, merece ser reformada e alterada a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente por tal motivo.

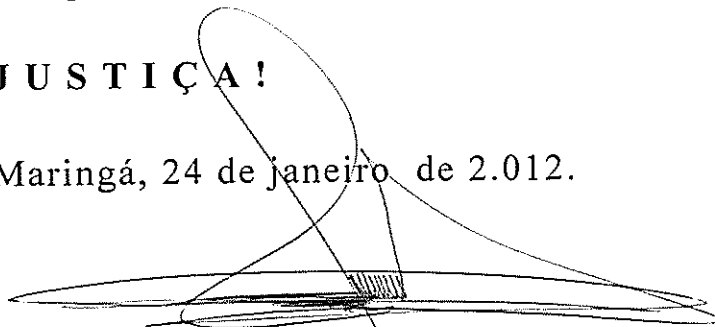
III - DO ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS - CONSEQUÊNCIAS

Pelo acima exposto, verifica-se que a empresa Recorrente cumpriu todas as exigências do edital, motivo pelo qual estava ela apta a participar e concorrer em igualdade de condições com a empresa vencedora.

Portanto, imperioso que seja declarada a empresa ora proponente e Recorrente como CREDENCIADA e CLASSIFICADA para participar da licitação em questão, na modalidade de pregão presencial, devendo ser designada nova data para a realização do mencionado pregão, com a efetiva participação da Recorrente, inclusive no que tange aos lances, em razão do acima exposto, por ser esta medida de inteira

J U S T I Ç A !

Maringá, 24 de janeiro de 2.012.



EDITORA CENTRAL LTDA
Josué Tadashi Endo